

LEI Nº 3.171/PMC/13

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 88 E INSERE O ART. 88-A NA LEI MUNICIPAL N.º 073/1985.

- O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele promulga, nos termos do § 7º do art. 29 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:
- **Art. 1º**. O art. 88 da Lei Municipal n.º 073/1985 passa a vigorar com a redação adiante, bem como, fica acrescido à referida Lei o art. 88-A com a seguinte redação:
- "Art. 88. Ficam autorizadas, mediante a obtenção do Alvará respectivo e observados os preceitos da legislação federal que regulam o contrato de duração e as condições do trabalho, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município Cacoal nos horários seguintes:
- I Grupo I, de segunda-feira à sexta-feira das 7h30min às 18 horas e, aos sábados das 7h30min às 12 horas; vedado o funcionamento aos domingos e feriados;
- II Grupo II, de segunda-feira à sexta-feira das 7h30min às 18 horas , aos sábados das 07h30min às 16 horas e; aos feriados, com exceção dos proibidos nesta Lei, das 7h30min às 12 horas;
- III Grupo III, de segunda-feira à sexta-feira, das 7 horas às 20 horas e aos sábados das 7 horas às 16 horas;
 - IV Grupo IV, de segunda-feira à sábado das 06h30min às 20 horas;
 - V Grupo V, de segunda-feira à domingo das 7 horas às 22 horas;
 - VI Grupo VI de segunda-feira à domingo das 9 horas às 23 horas;
 - VII Grupo VII, de segunda-feira à domingo, durante as 24 horas;
- § 1°. Classificam-se no Grupo I os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:
 - I- Comércio de peças e acessórios;
 - II Comércio de produtos agropecuários;
- III Comércio de óleos, lubrificantes e graxas, salvo se exercidos em auto postos de abastecimentos de combustíveis;



- IV Concessionárias ou venda de veículos, motocicletas ou máquinas agrícolas;
- V Cooperativas, salvo se exercer atividade que se enquadre em outros Grupos, quando deverá observá-lo;
 - VI Depósito, estabelecimento e comércio de materiais de construção;
 - VII Escritório de prestador de serviços em geral;
- VIII Lavanderia, salvo as pertencentes às redes de hotéis ou hospitalares, que observarão os horários destes;
 - IX Marcenaria e reforma de móveis;
- X Oficina e assistência técnica de aparelhos eletrônicos, eletrodomésticos e informática;
 - XI Oficina de mecânica e funilaria;
 - XII Serviço de serralheria e soldagem;
 - XIII Vidraçaria;

usadas;

- XIV Comércio de tecidos, de Armarinhos e bazar, inclusive de comércio de roupas
- XV Comércio de aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos;
- XVI Comércio de boxes, cortinas e lustres;
- XVII Comércio de calçados;
- XVIII Comércio de computadores e Acessórios;
- XIX Comércio de confecções;
- XX Comércio de instrumentos musicais;
- XXI Comércio de materiais de caça e pesca;
- XXII Comércio de materiais esportivos;
- XXIII Comércio de móveis novos e usados:
- XXIV Comércio de peças artesanais;
- XXV Compra e venda de ouro;
- XXVI Depósito de bebidas e cigarros;
- XXVII Empresas imobiliárias e de administração de bens;
- XXVIII Lojas de brinquedos;
- XXIX Óticas, joalherias e relojoarias;
- XXX Tabacarias;
- XXXI Alfaiatarias:
- XXXII Bicicletarias;
- XXXIII Comércio de prestação de serviços em extintores;
- XXXIV Comércio de sucata e ferro velho;



XXXV - Escritórios de Advocacia;

XXXVI - Escritórios Contábeis:

XXXVII - Livrarias e Papelarias;

XXXVIII - Transportadoras.

- § 2°. Classificam-se no Grupo II os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:
- I Agência de turismo e viagens, venda de passagens e excursões, salvo as localizadas no terminal rodoviário;

II- Ateliê fotográfico;

III - Casa de acumuladores;

IV - Casa de jogos eletrônicos e similares;

V - Casas Lotéricas;

VI - Depósito de carvão vegetal;

VII - Distribuidor de gelo;

VIII- Floricultura;

IX- Frutaria e quitanda;

X – Locação de veículos;

XI - Peixaria;

XII - Sacolão;

XIII- Venda de frios e massas alimentares.

- XIV Máquinas de beneficiamento, rebeneficiamento e padronização de café e cereais;
- § 3°. Classificam-se no Grupo III os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:
 - I Indústria da Construção Civil.
- § 4°. Classificam-se no Grupo IV os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:

I - Hipermercados;

II – Supermercados;

III - Mercados:

IV - Mini mercados;

V – Mercearias e congêneres;



VI – Salão de beleza, estética, cabeleireiro e barbearia;

VII - Açouque e casa de carne;

VIII - Galerias e similares.

- § 5°. Classificam-se no Grupo V as farmácias varejistas de produtos farmacêuticos, inclusive as Farmácias homeopáticas.
- § 6°. Classificam-se no Grupo VI os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:

I - Circo:

II - Parque de Diversões;

III - Teatro;

IV - Shopping.

- § 7°. Classificam-se no Grupo VII os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:
 - I Academia de esportes, danças, ginásticas e musculação;

II – Adega;

III – Agência distribuidora e bancas de jornais e revistas;

IV – Ambulatório;

V – Asilo e outras entidades de assistência social;

VI – Associação e sociedade cultural, recreativa, social e científica;

VII – Atendimento emergencial de veículos;

VIII - Banco de sangue;

IX – Bar, bombonier e buffet;

X – Casa de recuperação e repouso

XI - Churrascaria.

XII – Clínica de internamento;

XIII - Clubes esportivo, recreativo e social;

XIV - Confeitaria e doceria;

XV – Empresa de ônibus e outros transportes coletivos;

XVI – Estabelecimento de ensino, artes e ofícios;

XVII – Farmácia distrital;

XVIII – Garagem e estacionamento de veículos automotores;

XIX - Hospital;



XX - Hotel, Motel e Pensão;

XXI - Lanchonetes:

XXII – Locação de fitas e discos;

XXIII – Loja de conveniência para venda emergencial de objetos e mercadorias;

XXIV – Massagistas terapêuticos;

XXV - Saunas;

XXVI - Orfanato;

XXVII - Panificadora, pastelaria e pizzaria;

XXVIII - Postos de gasolina e reparos de pneumáticos;

XXIX - Pronto socorro;

XXX – Rádio chamada, rádio taxi e mototaxi;

XXXI - Restaurante;

XXXII - Cinema:

XXXIII - Sanatório;

XXXIV - Serviço de fornecimento e distribuição de gás;

XXXV – Serviço funerário;

XXXVI – Serviço de processamento de dados;

XXXVII - Serviço de rádio, televisão e jornal;

XXXVIII - Sorveteria;

XXXIX – Telefonia básica;

XL - Uisqueria;

XLI – Lan House e cyber café;

XLII - Boliche e bilhar;

XLIII – Agência de turismo e viagens, venda de passagens e excursões localizadas no terminal rodoviário;

XLIV - Casas de shows e similares;

XLV – Casa de café.

§ 8°. O trabalho aos domingos nos grupos II e IV dependerá de acordo ou convenção coletiva de trabalho, firmada no âmbito municipal, respeitando o limite de funcionamento até às 12h30min.



- § 9°. Fica proibido o funcionamento dos grupos II, III e IV nos feriados nacionais vedados pela Lei Federal e nos feriados municipais, com exceção do feriado de carnaval.
- § 10. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.
- § 11. As farmácias poderão permanecer abertas 24 (vinte e quatro) horas, mediante a concessão de alvará especial.
- § 12. As farmácias cumprirão escalas de plantão definidas pelo Poder Executivo, em comum acordo com os representantes das farmácias, devendo permanecer abertas 24 (vinte e quatro) horas.
- § 13. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.
- § 14. Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.
- § 15. O acordo ou convenção coletiva de trabalho para funcionamento nos horários deste artigo deverá ser firmado em conjunto com a entidade representativa dos comerciários.
- § 16. Nas semanas antecedentes ao Natal e na véspera dos Dias dos Pais, das Mães e das Crianças o horário de funcionamento dos estabelecimentos constantes dos Grupos I e II poderá se estender até às 21 horas.
- § 17. Fica proibido o funcionamento dos comércios nos horários não estabelecidos nesta Lei".



"Art. 88-A. Os estabelecimentos comerciais e industriais são obrigados à observância na legislação respectiva quanto às normas de segurança, higiene, ambiental e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial àqueles que funcionarem no período noturno e comercializarem bebidas alcoólicas, sob as penas da lei e do exercício do Poder de Polícia da Administração Pública municipal, sem prejuízo de outras."

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 05 de junho de 2013.

Pedro Antônio Ferrazin Presidente/CMC